

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 40/2020, o qual “Declara como de Utilidade Pública Municipal o Motoclube Jacarés dos Gerais”.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

### **1. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, subscritos pela vereadora Geny Gonçalves de Melo, além de documentos adicionais: comprovante de inscrição no CNPJ da entidade favorecida; declaração de funcionamento a mais de um ano, além de cumprimento da finalidades estatutárias; estatuto social; ata da assembleia geral de constituição; documento de identificação do administrador da entidade.

É, em apartada síntese, o relatório.

### **2. Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

#### **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

Por estas razões, *não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.*

### **2.3 Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade**

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município ***consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano***, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O **Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais**, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais **carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento**, o que inegavelmente **justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa**.

Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública são:

- Ter no mínimo 1 ano de fundação
- Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada
- Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria
- Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório)
- Possuir Ata de Fundação

Todos os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência **não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito**. Bem ao contrário disso, **a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade**, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

### 3. Conclusão

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2020, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa***, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

Cláudio/MG, 05 de outubro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público – OAB MG 145.659